



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 702/2023/SUPEL/RO - Lei 8.666/1993

Processo Administrativo: 0033.023409/2023-11

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de diversos equipamentos (microcomputador (mini desktop), workstation, monitores, notebooks e macbook) para atender as necessidades do sistema prisional.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria nº 83 de 25 de outubro de 2024**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº : 05.587.568/0001-74 - id (SEI! 0056968482), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Art. 4º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 10.520/2002, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente: **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, alega em sua peça recursal em face de sua proposta de preços ter sido declarada desclassificada pela Pregoeira por não atender as especificações constante do Termo de Referência para os itens 03 e 09, onde restaram fracassados.

Temos a esclarecer para recorrente que a empresa encaminhou via sistema comprasgov a proposta exigida pela Pregoeira, sendo atendida dentro do prazo estipulado, após sendo encaminhada para Análise Técnica pelo setor responsável da unidade gestora, conforme Despacho SUPEL-KAPPA id (SEI! 0056514166).

Retornou do setor responsável através do Despacho SEJUS-NUCOM id (SEI! 0056740311), que fora devidamente publicado no site da Supel e sistema comprasgov.

Conforme análise técnica do setor demandante acostados ao SEI id (0056740311), descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos da análise da proposta id **(0056512663)**, alegando que:

RESUMIDO:

[...]

“Não atendeu ao solicitado no termo de referência:

A empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.587.568/0001-74, apresentou uma proposta com as especificações técnicas inferior ao solicitado no TR, fato que originou sua desclassificação no certame em tela.

Vejam os:

“ Verificamos na proposta que a empresa informou especificações generalizadas, sendo assim foi realizada diligência junto a empresa para validação.

Verificamos que na diligência o fornecedor informou especificações que atendem ao especificado no TR no entanto o mesmo diverge da proposta, vejamos:

Equipamento informado na diligência:

Processador Intel® Core™ i9-12900K de 12ª geração.

cache:30Mb

frequência: 3.20Ghz

Equipamento ofertado na proposta:

Processador Intel® Core™ i7-12700K de 12ª geração.

cache:25Mb

frequência: 2.10Ghz”

Frisamos que o setor se manifestou com o adendo complementar:

"Após análise das propostas, verificamos que a empresa PORTO TECNOLOGIA inscrita sob o CNPJ: 05.587.568/0001-74 ofertou em proposta consonante ao ID (0056512663) equipamento inferior que **não atende** as especificações do TR, no entanto, em diligência via e-mail conforme ID (0056681594), a empresa especificou equipamento superior aos requisitos do Termo de Referência. Dessa forma, ressaltamos que a proposta referente aos itens 3 e 9 não está apta, no entanto, havendo possibilidade de atualização da proposta, o equipamento informado no e-mail atende plenamente a todas as especificações. Ainda, quanto ao item 8 - Monitor AOC - o mesmo atende as especificações do TR."

Contudo não é permitido alterar uma proposta de preços já inserida no sistema, podendo apenas sanar erros materiais quando for o caso.

Depois da desclassificação pelo não atendimento da proposta, não se pode incorrer em manobras para vitória em licitação a qualquer custo, porque a proposta é única e não "mutável" pelo curso do certame, nem sob o rótulo de saneamento, em sede de diligências.

Se assim fosse o licitante já teria a necessidade de ofertar, desde o início, o melhor dos produtos daquele fabricante, sem exposição ao risco de desconformidade que, de modo tardio, pretende contornar, modificando proposta, inclusive, ficando diferente do que havia postado no campo próprio com sistema compras.gov.br ou outro qualquer.

A troca de modelo por outro não constante da proposta visa, de forma dissimulada, essa aberração chamada de "upgrade de proposta" (algo absurdo e não admitido em lei) para tentar atender, em uma segunda chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as circunstâncias excepcionais comprovadas).

Até a data e horário definidos no edital o licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada, e não se admite proposta diversa após lances encerrados, após etapa competitiva encerrada.

Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, de agora de outro objeto, uma dupla chance de competir e isso depois dos alertas nas mensagens de "chat" do pregão, no sentido de que o primeiro objeto, pela análise empreendida, não passaria pelo crivo de aceitabilidade.

A Pregoeira tem como base a aceitação ou desclassificação das empresas participantes considerando como base a análise técnica do setor demandante.

Considerando os Princípios da eficiência, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, foi dado prosseguimento as demais fases do certame licitatório.

O resultado de representação, em virtude de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, o Acórdão nº 988/2022 – Plenário trata, novamente da necessidade do saneamento do processo, referindo-se ao entendimento do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, bem como, sobre a convalidação de atos irregulares em detrimento ao interesse público.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito

aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações.

Conforme dispõe o item 8.3. Do edital

[...]

8.3. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações **do objeto** descritas no **COMPRAS.GOV.BR** e as **especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**, prevalecerão as últimas.

Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Contudo não há de se falar em formalismo moderado considerando que a proposta está em desacordo com o edital e não poderá a empresa querer apresentar nova proposta, com objeto que ora atenderia a administração.

III. – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não foi apresentado contrarrazões

IV. – DO MÉRITO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no **Instrumento Convocatório PE Nº 702/2023/SUPEL/RO/LEI Nº 8.666/1993 id (SEI! 0044493082)**, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante que foi declarada classificada e em seguida Habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante na condução dos procedimentos licitatórios, tampouco, no julgamento o qual foi pautado dentro da legalidade. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, não restando dúvidas de que ao verificar os documentos da Recorrente, esta Pregoeira que está em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos, alinhado à Lei Complementar nº. 123/2006.

Desta feita, não assiste razão ao que foi alegado pela Recorrente, assim, permanecendo **desclassificada a empresa PORTO TECNOLOGIA**.

Atendido todos os pontos, essa comissão entende pertinente a continuidade processual pelas demais análises e fases junto a SUPEL/RO.

V– DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/1993, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios: princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que DESCLASSIFICOU a empresa à **PORTO TECNOLOGIA** - nos itens 03 e 09, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal pela recorrente.

Submete-se a apreciação da autoridade superior.

Data limite para registro de recurso: 04/02/2025.

Data limite para registro de contrarrazão: 07/02/2025.

Data limite para registro de decisão: 21/02/2025.

Porto Velho/RO, data e horário do sistema.

MAIZA BRAGA BARBETO
Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 12/02/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056970039** e o código CRC **8B9C1576**.